

**TC 000.576/2022-0**

**Apenso:** não há

**Tipo:** Representação (com pedido de medida cautelar)

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Açailândia - MA (CNPJ: 07.000.268/0001-72 e UASG: 980961)

**Representante:** Geometria Projetos Eireli (CNPJ: 12.147.526/0001-88)

**Procurador:** Ronaldo Sousa (CPF: 334.261.043-34)

**Interessado em sustentação oral:** Não há

**Proposta:** Perda de objeto da representação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Geometria Projetos Eireli (CNPJ 12.147.526/0001-88), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na condução da Concorrência 4/2021, para a contratação de empresas para a elaboração de projeto executivo e execução da obra de pavimentação asfáltica de vias urbanas no município de Açailândia/MA. O orçamento atualizado previsto para os objetos do certame (projeto executivo e execução de obras) é de R\$ 8.615.000,00 (peça 1, p. 1). O edital dividiu a estimativa de preços da seguinte forma: R\$ 250.922,33 para o projeto executivo e R\$ 8.364.077,67 para a execução das obras (peça 5, p.2).
2. A licitação encontra-se suspensa. (peça 51)

## HISTÓRICO

3. A representante alegou, em suma, que o projeto básico da licitação em tela não foi disponibilizado aos licitantes, apesar de o edital mencioná-lo como anexo I. Acrescentou que, analisando os documentos, verificou que nenhum é compatível com o projeto básico exigido pelo art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, sendo possível apenas considerá-los como documentos complementares. Na sequência, a representante enumerou também algumas referências acerca dos elementos mínimos de um projeto básico, a exemplo da orientação técnica 01/2006 do Ibraop, de recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público (CMNP) e do próprio TCU.
4. O pedido cautelar da representante consiste em que seja disponibilizado aos licitantes o projeto básico e, considerando que o conhecimento do projeto pode alterar a proposta de preços, que seja publicada nova data para a realização do certame.
5. Na instrução anterior, verificou-se a existência de *periculum in mora* porque havia uma data marcada para a sessão de abertura dos envelopes, mas concluiu-se que não havia elementos suficientes para confirmar a existência do *fumus boni iuris*. Por esse motivo, antes de decidir pela proposta de se adotar ou não medida cautelar determinando a suspensão do procedimento impugnado, decidiu-se por propor a realização de oitiva prévia
6. Dessa forma, e de acordo com o despacho do relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 13), a presente representação foi conhecida, bem como foi determinada a realização de oitiva prévia da Prefeitura de Açailândia/MA, para que apresentasse informações imprescindíveis à confirmação da existência de pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.
7. Promovida a oitiva quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por



esta Unidade Técnica, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.

## **EXAME TÉCNICO**

### Manifestação da Prefeitura

8. Em sua resposta (peças 19-49), a Prefeitura Municipal de Açailândia/MA admitiu que não havia publicado integralmente em seu site o projeto básico nos moldes exigidos pelo art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993 até o momento em que foi feita a representação, mas alegou que o projeto básico já existia e que a falha foi corrigida com a publicação das peças técnicas. Acrescentou também que a licitação está suspensa.

9. Em relação à suspensão, esclareceu que a mesma representante deste processo também ofertou denúncia junto ao Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal, o que culminou no ajuizamento de uma ação penal pública com pedido de tutela de urgência autuada sob o nº 0800259-71.2022.8.10.0022 (peça 19, p.1-2).

10. A Prefeitura complementou que o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Açailândia, ao analisar o pedido, deferiu liminar e suspendeu a licitação. Entretanto, a Procuradoria-Geral do Município interpôs Agravo de Instrumento nº 0802047-89.2022.8.10.000, e a decisão proferida pelo Desembargador Relator cassou os efeitos da liminar deferida pelo Juízo. (Peça 22)

11. A Prefeitura esclareceu ainda que, apesar da autorização judicial para prosseguimento do processo licitatório, optou por manter a suspensão para fazer uma avaliação minuciosa no procedimento licitatório para verificar eventuais pendências.

12. Por fim, a Prefeitura conclui que, levando-se em consideração a suspensão da licitação para fins de verificação de eventuais inconsistências, o pleito liminar perdeu o objeto.

### Análise da manifestação

13. Em pesquisa ao site da Prefeitura, verificou-se que a licitação, de fato, encontra-se suspensa (peça 51) e que as peças faltantes em relação ao projeto básico foram publicadas (peça 52), confirmando a alegação apresentada pela Prefeitura.

14. A publicação do projeto básico configura perda do objeto apresentado na representação. Ademais, a licitação encontra-se suspensa por decisão da própria Prefeitura, com a intenção de rever seus próprios atos, apesar de existir decisão judicial autorizando a sua continuidade. Dessa forma, conclui-se pela perda do objeto.

## **CONCLUSÃO - PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO**

15. Na análise feita na presente instrução, entende-se que a representação pode ser considerada prejudicada por perda de objeto, em função de decisão do órgão ou entidade de revisar as condições do edital do certame com posterior republicação.

16. Atualmente, a licitação encontra-se suspensa. Verificou-se, adicionalmente, que as partes faltantes do projeto básico foram anexadas ao site da prefeitura.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

17. Em virtude do exposto, propõe-se:

17.1. considerar prejudicada a apreciação do mérito da representação, por perda de objeto, em razão de decisão do órgão ou entidade de revisar as condições do edital do certame com posterior republicação.

17.2. informar à Prefeitura Municipal de Açailândia - MA e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

17.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020.

Seinfraurbana, 5ª Diretoria da SeinfraUrbana, em 21/3/2022

*(Assinado eletronicamente)*

Vânia Campos dos Santos

AUFC - Mat. 8652-5